

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 096 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14/11/2012 - 200ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3400/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.11977

AUTUANTE: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR – MAT. 104.301-1-9.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - PERÍCIA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO – PAGAMENTO. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “Saídas de Mercadorias” desacobertas dos respectivos documentos fiscais, no período de 01/01/2004 a 31/03/2005. Processo Administrativo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, vez que a Célula de Perícias e Diligências, mediante a realização do LAUDO PERICIAL, constatou uma “Omissão de Saídas”, no período fiscalizado, no montante inferior ao exigido na Inicial. Decisão, por unanimidade de votos, amparada nos artigos 169, inciso I e 174, inciso I ambos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso de Ofício conhecido e não provido, nos termos do Parecer ~~de representante~~ da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a empresa, acima identificada, de promover saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no período de 01/01/2004 a 31/03/2005, no montante de R\$ 74.685,25 (setenta e quatro mil seiscientos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade, sugere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.12624, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.10243, Termo de Intimação, Definição de Lay-out para arquivos eletrônicos, conforme Convênio Sintegra nº 57/95, AR referente ao envio da ordem de serviço, termos de início e de intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.13118, Situação Atual do Contribuinte, Procuração, Recibo de devolução, AR referente ao envio do recibo de devolução, livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência, CD com arquivos magnéticos, Consulta de sócios e do contador, Relatório Totalizador, Recibo de devolução de livros e documentos, Recibo de CD com arquivos magnéticos, AR referente ao envio do auto de infração e documentos diversos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/45.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, tempestivamente, apresentou sua defesa, às fls. 48/2076, na qual arguiu, em síntese: (i) A nulidade do Auto de Infração, na medida em que contém valores lançados aleatoriamente, sem relação alguma com os valores que constavam dos arquivos magnéticos e que foram totalmente desconsideradas quaisquer outras operações que não sejam as de simples venda e compra; (ii) Que, a Autoridade Fazendária duplicou a quantidade de mercadorias existentes em estoque ao desconsiderar operações de venda para entrega futura, ajustes de inventário e baixas de estoque para uso e consumo; (iii) Requereu Perícia, vez que as conclusões do Agente Fiscal contém séria incorreção técnica, qual seja, a de não considerar a natureza da operação realizada (venda, venda para entrega futura, ajustes de inventário e baixas para uso e consumo).

Termo de desmembramento de dois CD's ROM's e seu respectivo recibo, fls. 2079.

A julgadora de 1ª Instância, considerando o fato da Impugnante ter elaborado demonstrativo apontando divergências entre este e o levantamento fiscal efetuado, requereu a realização de Perícia.



Cópia de recurso ao despacho nº 931/2008 prolatado sob o nº 08143453-7, despacho da CATRI informando da possibilidade de depósito administrativo, comprovante de depósito no valor de R\$ 43.924,31 (quarenta e três mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), fls. 2083/2088.

Solicitação efetuada pela empresa de vinculação do depósito administrativo ao auto de infração, fls. 2090/2100.

Laudo Pericial e seus anexos (Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatórios de Entradas e Saídas por Documento), às fls. 2101/2143, constatando uma Omissão de Saídas no montante de R\$ 6.626,73 (seis mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos).

Termo de Entrega de Laudo Pericial, fls. 2107/2108.

Requerimento da Empresa Autuada solicitando a prorrogação de prazo para a apresentação de toda a documentação, Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais e Juntada de Procuração, fls. 2144/2149.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 2151/2160, decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, por entender que restou confirmada, através da realização de Laudo Pericial, a Omissão de Saídas, todavia, no montante inferior ao lançado na Inicial, ou seja, no valor de R\$ 6.626,73 (seis mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), gerando o pagamento do ICMS no valor de R\$ 1.126,54 (mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e multa (30%) no valor de R\$ 1.988,01 (mil novecentos e oitenta e oito reais e um centavo), totalizando assim o valor de R\$ 3.114,55 (três mil cento e catorze reais e cinquenta e cinco centavos). Recurso de ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Comunicação, Edital de Intimação nº 117/2012 e AR da decisão de 1ª Instância, fls. 2161, 2164.

Consulta de Auto de Infração, fls.2167. Auto quitado em 20/08/2012 no valor de R\$ 4.945,13 (quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos).

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de n.º 543/2012, às fls. 2169/2170, sugerindo o conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial, no sentido de manter a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, resultando o crédito tributário de acordo com o laudo pericial, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 2171.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à venda de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no período de 01/01/2004 a 31/03/2005, no valor de R\$ 74.685,25 (setenta e quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

No caso *sub examen*, insta consignar, o trabalho fiscal fora desenvolvido através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoques-SLE, pelo qual foram importados os dados dos arquivos magnéticos, de acordo com os que foram apresentados pela Contribuinte.

In casu, o Levantamento de Estoques teve como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo período, o saldo desta movimentação foi confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença positiva culminou com a conclusão de que mercadorias foram vendidas sem os respectivos documentos fiscais.

Na espécie, cumpre destacar, a “Omissão de Saídas” pode ser determinada através do movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, o qual é apurado através de levantamento fiscal.

No caso concreto, há de observar-se, realizada a Perícia e analisada a documentação apresentada pela Contribuinte, bem como, outros documentos pertinentes ao caso, constatou-se um desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, confirmando-se, portanto, saídas de mercadorias não registradas pela Empresa, em questão.

Com efeito, a convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Autuada e pela Fazenda.

Na presente questão, entendo, a “Omissão de Saídas” restou plenamente caracterizada, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

Conforme se verifica, a documentação acostada ao autos, pela Autuada, não sustenta “*in totum*” suas alegações. Nesse diapasão, a não apresentação de provas e argumentos fáticos capazes de contraporem ao trabalho do Agente do Fisco e da Perícia realizada, gera, por conseguinte, a confirmação da autuação.

Ressalte-se, *in casu*, apesar de confirmar a infração, a Perícia realizada constatou uma base de cálculo inferior à constante do Auto de

Infração, ou seja, no valor de R\$ 6.626,73 (seis mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos).

Desta feita, caracterizado o ilícito constante da peça Inicial, deverá a Autuada sofrer a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *verbis*:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(omisso)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

No presente processo, destaque-se, consta às fls. 2.167, que a Empresa Autuada, após a decisão de 1ª instância, efetuou o pagamento do Auto de Infração, em 20/08/2012, no valor de R\$ 4.945,13 (quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos).

Em face do acima exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância e, em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO processual em virtude do pagamento**, nos termos do artigo 63, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 25.468/1999, de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



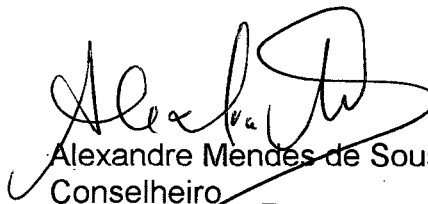
DECISÃO

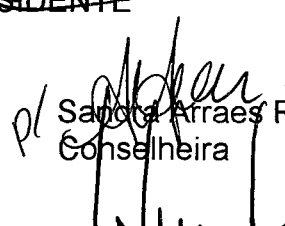
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em razão do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2013.

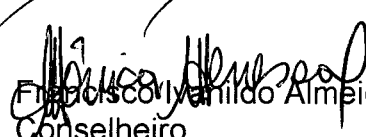

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

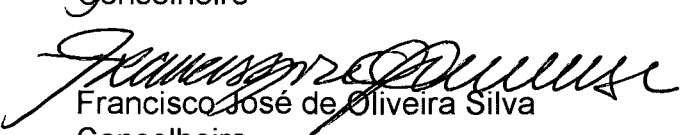

Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Vitorino Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO